

## CAPÍTULO II DO OBJETIVO E COMPETÊNCIA

Art. 3º A RedeSiconv tem por objetivo o desenvolvimento de ações voltadas à melhoria dos processos de gestão das transferências da União, operacionalizadas por meio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv.

Art. 4º A RedeSiconv atuará em 3 eixos:

I - promover ações de melhoria da gestão nos processos de transferências da União operacionalizados por meio do Siconv;

II - auxiliar os órgãos e entidades integrantes da RedeSiconv nas atividades e processos voltados a capacitação dos usuários do Sistema; e

III - aprimorar as atividades de comunicação e transparência dos instrumentos de transferências da União executados no Siconv.

## CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 5º O ingresso na RedeSiconv dependerá de manifestação de interesse por parte dos órgãos e entidades públicas ou privadas de esfera nacional ou estadual e da celebração de acordo de cooperação técnica da RedeSiconv.

§ 1º A manifestação de interesse se dará por meio de documento assinado pelo responsável do órgão ou entidade pública ou privada, dirigida ao Secretário de Gestão.

§ 2º Os órgãos ou entidades públicas ou privadas poderão apresentar o documento de manifestação de interesse tratado no § 1º do presente artigo, com assinatura digital, podendo ser apresentado na forma eletrônica.

§ 3º É permitida a apresentação do documento de manifestação de interesse assinado, digitalizado como arquivo no formato portátil de documento - PDF, o qual deve ser enviado para o endereço eletrônico da Secretaria de Gestão - SEGES, disponível no portal dos convênios.

§ 4º No caso de apresentação eletrônica da manifestação de interesse, descrita no parágrafo 2º ou 3º deste artigo, fica dispensada a correspondente apresentação física do mesmo documento, a fim de se evitar duplicidade de protocolo.

§ 5º Cabe ao DETRV/SEGES/MP fornecer ao interessado as informações necessárias, com vistas à celebração de instrumento para fins de adesão à RedeSiconv.

Art. 6º Os órgãos, entes e entidades da esfera municipal poderão ingressar na RedeSiconv por meio de termo de adesão à rede, que será celebrado entre a entidade interessada e um parceiro de esfera estadual ou nacional já integrante da rede Siconv.

§ 1º O parceiro estadual ou nacional que celebrar o termo de adesão com os interessados da esfera municipal deverá respeitar os limites geográficos, firmando termos apenas com interessados que estejam localizados na sua abrangência e que se comprometam com os termos do instrumento.

§ 2º O termo de adesão é parte integrante do Acordo de Cooperação Técnica da RedeSiconv, na forma do Anexo II do ACT, aprovado pela Consultoria Jurídica do MP.

§ 3º Caberá ao parceiro estadual ou nacional que celebrar os termos de adesão à RedeSiconv fornecer informações do painel gerencial e oferecer suporte aos participantes da adesão, nas suas respectivas áreas de abrangência.

§ 4º É permitida à União por intermédio deste Ministério a celebração de Acordo de Cooperação Técnica diretamente com a administração pública municipal da capital do Estado.

## CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º A RedeSiconv será composta pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP, a Escola Nacional de Administração Pública - ENAP e os órgãos e entidades públicas e privadas participantes.

## DO COMITÊ GESTOR DA REDE SICONV

Art. 8º O Comitê Gestor da RedeSiconv é a instância máxima no âmbito da RedeSiconv, composto por representantes das UGES, das unidades Setoriais Siconv e pelos parceiros que aderirem a Rede, e tem por atribuições deliberar sobre ações de sua competência.

§ 1º O Regimento Interno do Comitê Gestor da RedeSiconv deverá detalhar a forma de atuação e as regras de funcionamento do referido Comitê.

§ 2º A Presidência do Comitê Gestor fica a cargo do DETRV/SEGES/MP.

§ 3º Cabe à Presidência do Comitê a divulgação prévia da pauta, da relação de participantes e do calendário anual de reuniões.

§ 4º O Comitê Gestor se reunirá periódica e preferencialmente em Brasília - DF.

§ 5º As despesas de transporte e hospedagem dos participantes não residentes em Brasília serão arcadas pelo órgão ou entidade que os participantes representam.

Art. 9º O Regimento Interno do Comitê Gestor da RedeSiconv será proposto pela Presidência do Comitê e aprovado por maioria simples.

§ 1º As alterações do Regimento Interno poderão ser propostas por qualquer participante e serão deliberadas por maioria simples na reunião seguinte a proposição.

§ 2º O Regimento Interno será publicado por meio do Portal dos Convênios.

## CAPÍTULO V DA ATUAÇÃO DOS PARCEIROS

Art. 10º Os parceiros da RedeSiconv deverão promover ações de melhoria da gestão no âmbito de sua competência por meio de:

I - utilização das informações gerenciais disponíveis no painel do Siconv, para subsidiar a tomada de decisões, o planejamento e a verificação da efetividade das políticas públicas;

II - estímulo à racionalização da aplicação dos recursos públicos relativos às transferências voluntárias da União;

III - incentivo ao monitoramento e controle social do uso dos recursos públicos;

IV - participação nos eventos promovidos pelas UGES; e

V - promoção e compartilhamento de conhecimentos, informações, experiências, metodologias de gestão, ou quaisquer outras atividades de interesse comum.

Art. 11. Os parceiros da RedeSiconv deverão promover ações de capacitação por meio de:

I - estímulo à formação de multiplicadores;

II - sensibilização quanto à participação nos cursos a distância disponíveis pelos parceiros;

III - proposição de novas metodologias e plataformas de capacitação; e

IV - compartilhamento de conhecimentos, informações, experiências, ou quaisquer outras atividades de interesse comum, relativas ao eixo de capacitação.

§ 1º. O parceiro da RedeSiconv que contemple no seu Acordo de Cooperação Técnica da Rede Siconv atuação no eixo de capacitação deve apresentar anualmente a formação mínima de capacitados ali estabelecida, sob pena de perda do acesso ao painel gerencial.

§ 2º A formação de multiplicadores deverá atender as seguintes condições:

I - Observar os requisitos dispostos na ementa de cada curso;

II - Cumprir a trilha de ensino, divulgada no Portal dos Convênios, que é dividida em módulos de cursos, realizados em tempos distintos, de forma presencial e/ou a distância, abordando temas relativos à gestão efetiva dos recursos;

III - Atuar como disseminador do conhecimento adquirido, no âmbito de sua competência;

IV - Utilizar material didático distribuído pelo DETRV em meio eletrônico ao parceiro da RedeSiconv desde que sem fins comerciais.

§ 3º O parceiro da RedeSiconv poderá encaminhar sugestões em relação ao material e à metodologia utilizada na capacitação para avaliação da Presidência do Comitê Gestor da RedeSiconv.

§ 4º A certificação dos multiplicadores, de acordo com os diferentes níveis da trilha de ensino, depende do envio da documentação ao DETRV, conforme orientações divulgadas no Portal dos Convênios.

Art. 12. Os parceiros da RedeSiconv deverão promover ações de comunicação e transparência por meio de:

I - compartilhamento de informações das ações da RedeSiconv realizadas, no âmbito do seu estado, com a UGE;

II - divulgação de atualizações normativas relativas às transferências voluntárias da União;

III - estímulo à divulgação das informações relativas à aplicação e execução dos recursos públicos;

IV - divulgação de cursos dos parceiros da Rede;

V - divulgação de ações e programas dos parceiros na temática de transferências voluntárias e correlatas;

VI - divulgação de material e metodologias adotadas nas capacitações pelos parceiros da Rede; e

VII - estímulo à participação no fórum virtual, disponível no sítio eletrônico do Portal de Convênios.

Parágrafo único. Outros meios de divulgação e interação podem ser estabelecidos pelos parceiros, sempre buscando a integração para a melhor efetividade da implementação das políticas públicas.

Art. 13. Os parceiros da RedeSiconv terão seus nomes e endereços eletrônicos divulgados no site do Portal dos Convênios.

Art. 14. Fica vedada a utilização de quaisquer materiais e informações gerados e obtidos no âmbito da RedeSiconv para fins comerciais.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos pelo Comitê Gestor da RedeSiconv.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

## SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

### PORTARIA Nº 7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Estabelece procedimentos a serem observados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União na abertura, por atos próprios, de créditos autorizados na Lei Orçamentária de 2017, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 11, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o disposto nos arts. 45, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 47, 49, 56, 69, caput, inciso II, e §§ 1º e 4º, e 113 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e no art. 4º, caput, incisos I, alíneas "a", itens "1" e "2", "b", item "2", e "e", item "1", II, alíneas "a", item "1", e "c", item "1", III, alíneas "a", itens "1" e "2", "b", "d", item "1", e "f", item "1", e V, e §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Os créditos suplementares autorizados no art. 4º, caput, incisos I, alíneas "a", itens "1" e "2", "b", item "2", e "e", item "1", II, alíneas "a", item "1", e "c", item "1", III, alíneas "a", itens "1" e "2", "b", "d", item "1", e "f", item "1", e V, e §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, Lei Orçamentária de 2017 - LOA-2017, a serem abertos por atos próprios, conforme estabelece o art. 45, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO-2017, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União - MPU e da Defensoria Pública da União - DPU, deverão observar a mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da LOA-2017.

§ 1º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU deverão utilizar o Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP na elaboração dos créditos suplementares de que trata o caput, com vistas à emissão dos anexos necessários à publicação do ato de abertura do crédito e ao atendimento do disposto no art. 2º desta Portaria.

§ 2º Nas referências ao MPU, constantes desta Portaria, considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

§ 3º Na abertura dos créditos de que trata o caput poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 2º Para fins de transmissão ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI dos dados dos créditos suplementares abertos, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 45 da LDO-2017, os órgãos referidos no § 1º do art. 1º desta Portaria deverão comunicar à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SOF/MP, preferencialmente por meio do endereço eletrônico [depes.sof@planejamento.gov.br](mailto:depes.sof@planejamento.gov.br), a abertura do crédito, indicando o número e a data do ato que procedeu à abertura, bem como a data de sua publicação, retificação ou revogação, no Diário Oficial da União, além do(s) respectivo(s) número(s) de formalização criado(s) pelo SIOP.

§ 1º No prazo máximo de dois dias úteis após o recebimento da comunicação a que se refere este artigo, a SOF/MP providenciará a transmissão ao SIAFI dos dados dos créditos abertos, ressalvados os impedimentos de ordem técnico-operacional.

§ 2º Não será efetivada a transmissão da alteração orçamentária que:

I - não atenda ao disposto no § 1º do art. 1º desta Portaria;

II - apresente divergência entre os anexos publicados e os gerados pelo SIOP;

III - a publicação do ato tenha ocorrido após os prazos de que trata o art. 8º desta Portaria; ou

IV - as dotações objeto de anulação não estejam bloqueadas no SIAFI.

Art. 3º Em face do disposto nos arts. 45, § 3º, incisos I, II, III e IV, e 113 da LDO-2017, não será possível a anulação de dotações orçamentárias:

I - relativas a despesas com identificador de resultado primário "0 - financeira" para suplementação de despesas com identificador de resultado primário diferente de "0";

II - relacionadas a despesas obrigatórias, de que trata a Seção I do Anexo III da LDO-2017, exceto para suplementação de despesas dessa espécie;

III - discricionárias, conforme definidas na alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 7º da LDO-2017, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata a Seção I do Anexo III dessa Lei;

IV - destinadas ao projeto de Desenvolvimento e Implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - Pje, salvo para atender despesas com a mesma finalidade; e

V - concernentes aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, exceto se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias dos respectivos órgãos orçamentários dos Poderes, do MPU e da DPU.

Art. 4º Em atendimento ao disposto no § 7º do art. 4º da LOA-2017, somente poderão ser cancelados valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais, classificadas com "RP 6", quando cumulativamente:

I - houver solicitação do autor da emenda ou indicação do Poder Legislativo;

GLEISSON CARDOSO RUBIN



II - complementar programação constante desta Lei, no mesmo RP, que tenha sido incluída ou tenha sofrido acréscimo em decorrência de emenda apresentada pelo autor referido no inciso I deste artigo; e

III - houver impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar, ou, na ausência de impedimento, promover-se o remanejamento entre grupos de natureza da despesa, no âmbito da mesma emenda.

§ 1º O preâmbulo do ato de abertura do crédito deverá conter referência:

I - ao § 7º do art. 4º da LOA-2017; ou

II - aos §§ 7º, inciso I, e 8º do art. 4º da LOA-2017 e § 4º do art. 69 da LDO-2017, quando a alteração decorrer de Projeto de Lei relativo a emendas individuais não deliberado pelo Congresso Nacional.

§ 2º Os créditos abertos nos termos do caput deste artigo deverão identificar, na suplementação, o autor e a emenda objeto de suplementação, a fim de possibilitar essa identificação na execução.

Art. 5º As dotações orçamentárias oferecidas para anulação não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias durante a tramitação dessas alterações, sendo necessário que os órgãos ou unidades orçamentárias procedam ao bloqueio, no SIAFI, das referidas dotações, permanecendo nessa situação até a efetivação da alteração nesse Sistema.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto neste artigo inviabilizará a efetivação da transmissão, ao SIAFI, dos dados do crédito aberto.

Art. 6º Na abertura dos créditos suplementares de que trata esta Portaria, deverão ser observados os tipos de crédito e as respectivas restrições, quando houver, de acordo com a "Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias de Uso Exclusivo dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União", constante do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O remanejamento de dotações entre subtítulos de ações do mesmo programa, aprovadas na LOA-2017, no âmbito de cada órgão orçamentário, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "407", constante da Tabela a que se refere o caput deste artigo, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2017, consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo de alteração orçamentária "403f", já publicadas.

Art. 7º A recomposição de dotações orçamentárias anuladas para abertura de créditos suplementares, de que trata esta Portaria, fica condicionada ao remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão, observado o disposto no art. 3º desta Portaria, salvo se decorrer de legislação superveniente, conforme dispõe o caput do art. 50 da LDO-2017.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as dotações das unidades orçamentárias do Poder Judiciário que exerçam a função de setorial de orçamento, quando canceladas para suplementação das unidades do próprio órgão.

Art. 8º Os créditos a que se refere esta Portaria terão como prazo máximo para publicação o dia 15 de dezembro de 2017, conforme estabelece o § 5º do art. 4º da LOA-2017, exceto aqueles relativos às seguintes despesas, que poderão ser publicados até 31 de dezembro de 2017:

I - Contribuições da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais (tipo 401a - art 4º, caput, inciso I, alínea "a");

II - serviço da dívida (tipo 401b - art 4º, caput, inciso I, alínea "b"); e

III - despesas classificadas com "RP 1" (tipos 402a e 402c - art. 4º, caput, inciso II, alíneas "a" e "c").

Art. 9º O SIOP estará disponível para o atendimento do disposto nesta Portaria a partir de sua publicação.

Parágrafo único. A partir de 16 de dezembro de 2017, a disponibilidade do SIOP ficará restrita à transmissão, prevista no art. 2º desta Portaria, dos créditos publicados até o dia 15 do referido mês, ou à elaboração dos créditos cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2017, nos termos do § 5º do art. 4º da LOA-2017 e do art. 8º desta Portaria.

Art. 10 Os créditos suplementares e especiais, cuja abertura dependa de autorização legislativa ou de ato do Poder Executivo, serão encaminhados à SOF/MP pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU nos mesmos prazos definidos e quando couber, observadas as mesmas exigências estabelecidas para os órgãos do Poder Executivo.

Art. 11. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPU e a DPU poderão, a seu critério e desde que observados os prazos de que tratam os arts. 8º e 10 desta Portaria, estabelecer, para seus respectivos órgãos e unidades, calendário para solicitação de abertura desses créditos.

Art. 12. As dotações orçamentárias relativas a programações decorrentes de emendas individuais com impedimento insuperável de ordem técnica de execução, informadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo MPU e pela DPU, nos termos do inciso I do caput do art. 69 da LDO-2017, não poderão ser objeto de execução ou de qualquer alteração orçamentária.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias a que se refere o caput deverão ser bloqueadas no SIAFI e permanecerem nessa situação até a abertura dos créditos a que se referem os incisos III ou IV do caput do art. 69 da LDO-2017.

Art. 13. A abertura dos créditos suplementares para correção dos impedimentos de ordem técnica de execução de emendas individuais, que possam ser superados independentemente da aprovação de projeto de lei, deverá ocorrer até 10 de julho de 2017, conforme estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 69 da LDO-2017.

Art. 14. No caso da não deliberação pelo Congresso Nacional, até 9 de agosto de 2017, do projeto de lei de que trata o inciso III do caput do art. 69 da LDO-2017, as dotações relativas a emendas individuais constantes do respectivo projeto poderão ser remanejadas, por atos próprios, para outras programações constantes da LOA-2017, desde que observado o disposto no art. 4º desta Portaria.

Art. 15. Os créditos passíveis de abertura na forma desta Portaria, que forem encaminhados à SOF/MP para serem atendidos por ato do Poder Executivo, serão devolvidos aos órgãos de origem em face da determinação constante do § 1º do art. 45 da LDO-2017.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

#### ANEXO

#### TABELA DE TIPOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE USO EXCLUSIVO DOS ÓRGÃOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DATA-LIMITE PARA PUBLICAÇÃO DO ATO
<b>I - Suplementação de despesas classificadas com "RP 0":</b>				
401a	Destinadas à Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais.	1. anulação de dotações consignadas a essas despesas; e 2. anulação de dotações classificadas com "RP 1" e "RP 2", até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dessas dotações.	LOA-2017, art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", itens "1" e "2".	31/12/2017
401b	Relativas ao serviço da dívida.	Anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6.	LOA-2017, art. 4º, caput, inciso I, alínea "b", item "2".	31/12/2017
<b>II - Suplementação de dotações classificadas com "RP 1":</b>				
402a	Relativas a despesa constante de item do Quadro 9 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, integrante da LOA-2017, até o valor demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias elaborado em cumprimento ao art. 9º da LRF e à LDO-2017.	Anulação de até 20% (vinte por cento) das dotações consignadas em "RP 1".	LOA-2017, art. 4º, caput, inciso II, alínea "a", item "1".	31/12/2017
402c	Suplementação dos grupos de natureza de despesa - GND - "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação.	Anulação de dotações consignadas a esses grupos.	LOA-2017, art. 4º, caput, inciso II, alínea "c", item "1".	31/12/2017
<b>III - Suplementação de dotações classificadas com "RP 2":</b>				
403a	De subtítulos das ações relativas às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais" e "0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais".	1. anulação de dotações orçamentárias contidas em subtítulos das referidas ações; e 2. Recursos constantes dos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" de outros subtítulos, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo.	LOA-2017, art. 4º, caput, inciso III, alínea "a", itens "1" e "2".	15/12/2017
403b	De ações relacionadas com o projeto de Desenvolvimento e Implantação do Sistema de processo Judicial Eletrônico - Pje, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário.	Anulação de dotações que lhe tenham sido consignadas, na mesma ou em outra unidade orçamentária.	LOA-2017, art. 4º, caput, inciso III, alínea "b".	15/12/2017
403d	Suplementação dos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" no âmbito do mesmo subtítulo objeto de cancelamento.	Anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto de suplementação.	LOA-2017, art. 4º, caput, inciso III, alínea "d", item "1".	15/12/2017
403f	Suplementação de subtítulos, exceto os constantes das demais alíneas do inciso III do caput do art. 4º da LOA-2017, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor.	Anulação parcial de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação.	LOA-2017, art. 4º, caput, inciso III, alínea "f", item "1".	15/12/2017
<b>IV - Remanejamento de dotações classificadas com "RP 0" ou "RP 2" no âmbito do mesmo programa e do mesmo órgão orçamentário:</b>				
407	Remanejamento de dotações entre subtítulos integrantes de ações do mesmo programa, no âmbito de cada órgão orçamentário, até o limite de 30% do respectivo valor constante da LOA-2017, consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo 403f.	Anulação de dotações, limitada a 30% do valor dos subtítulos constantes de ações integrantes do mesmo programa objeto da suplementação, no âmbito de cada órgão orçamentário, observadas as vinculações constitucionais ou legais de receitas vigentes e as restrições constantes do art. 3º desta Portaria e consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo 403f.	LOA-2017, art. 4º, § 4º.	15/12/2017
<b>V - Recomposição de dotações classificadas com "RP 2":</b>				
419	Recomposição de dotações orçamentárias até o limite dos valores dos subtítulos, que constaram do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 - PLOA-2017, correspondente à diferença negativa entre a LOA-2017 e o PLOA-2017, atendida a alínea "j" das observações deste Anexo.	Anulação de dotações orçamentárias de outros subtítulos, classificadas com "RP 2", desde que não infrinja as restrições constantes das observações deste Anexo.	LOA-2017, art. 4º, caput, inciso V.	15/12/2017
<b>VI - Remanejamento de emendas individuais ("RP 6"):</b>				



483a	Remanejamento de dotação incluída ou acrescida em decorrência de emenda individual, classificadas com "RP 6", e não classificadas como ações e serviços públicos de saúde (IU 6), solicitado pelo autor da emenda ou indicado pelo Poder Legislativo.	Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, e não classificada como ações e serviços públicos de saúde (IU 6) desde que haja impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar, ou, na ausência de impedimento, promover-se o remanejamento entre grupos de natureza da despesa, no âmbito da mesma emenda.	LOA-2017, art. 4º, § 7º.	15/12/2017
484	Remanejamento de dotação incluída ou acrescida por emenda individual, classificadas com "RP 6", em decorrência da não deliberação de Projeto de Lei, pelo Congresso Nacional, enviado pelo Poder Executivo nos termos do inciso III do caput do art. 69 da LDO-2017.	Anulação de dotação relativa à emenda do mesmo autor, classificadas com "RP 6", com impedimento insuperável de ordem técnica, constante de Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional.	LOA-2017, art. 4º, § 8º.	15/12/2017

**Observações:**

- a) a anulação de dotações orçamentárias relativas a despesas obrigatórias, de que trata a Seção I do Anexo III da LDO-2017, somente poderá ocorrer se destinada ao atendimento de despesas da mesma espécie (despesas obrigatórias), conforme estabelece o inciso II do § 3º do art. 45, observada a vedação constante do art. 113, ambos dessa Lei;
- b) os recursos relativos à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos (Identificadores de Uso "1", "2", "3" e "4") e ao pagamento de juros e outros encargos da dívida e amortização (GNDs "2" e "6") somente poderão ser remanejados para outras categorias de programação se destinados às mesmas finalidades (contrapartida ou juros, outros encargos e amortização, respectivamente), conforme dispõe o art. 56 da LDO-2017;
- c) a suplementação ou a anulação de dotações, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "407", não poderá ser superior ao limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2017, consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo "403F", já publicadas;
- d) na anulação de dotações, é vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais ("RP 6"), salvo quando for observado o disposto no art. 4º desta Portaria;
- e) o remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, e auxílio-transporte, para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias de cada órgão orçamentário dos respectivos Poderes, do MPU e da DPU;
- f) na abertura dos créditos poderão ser incluídos GNDs, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente;
- g) o tipo 483a não poderá ser utilizado para abertura de crédito suplementar de remanejamento de dotações objeto de emendas individuais ("RP 6") com impedimento de ordem técnica de execução, constante de Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional, a que se refere o inciso IV do caput do art. 69 da LDO-2017, o que deverá ocorrer mediante a utilização do tipo "484";
- h) o cancelamento de dotações com "RP 6" somente poderá ocorrer se destinado à suplementação de dotações com "RP 6", do mesmo autor, o qual deverá ser realizado por intermédio dos tipos 483a ou 484, conforme o caso, mantendo-se a identificação da emenda objeto de suplementação;
- i) a data-limite de 15/12/2017, prevista no tipo 483a, não exime a obrigatoriedade de cumprimento do prazo de 10 de julho de 2017 a que se refere o art. 13 desta Portaria;
- j) a utilização do tipo 419 desta tabela fica restrita aos casos em que o valor total do subtítulo aprovado na LOA-2017 for inferior ao valor do PLOA-2017, independentemente da classificação por RP, fonte ou GND;
- k) a exigência de impedimento técnico ou legal para anulação de dotação, prevista no tipo 483a, não se aplica quando se tratar de remanejamento entre grupos de natureza de despesa, no âmbito da mesma emenda.

**PORTARIA Nº 8, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017**

Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias, no exercício de 2017, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 11, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista, especialmente, o disposto nos arts. 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 54, 55, 56, 60, § 2º, 69, caput, incisos III e IV, e §§ 1º e 5º, e 113 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, no art. 4º da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, no Decreto nº 8.582, de 4 de dezembro de 2015, e no Decreto nº 8.970, de 23 de janeiro de 2017, resolve:

**CAPÍTULO I**  
**DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**  
**Seção I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 1º As alterações orçamentárias relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive no que concerne a fonte de recursos, a modalidade de aplicação, a identificadores de uso (IU) e de resultado primário (RP), bem como a esfera orçamentária e codificação orçamentária, serão regidas no corrente exercício financeiro pelos procedimentos contidos na presente Portaria.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria:

I - não se considera como alteração orçamentária a modificação de títulos de ações e subtítulos, autorizada no art. 43, § 1º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO-2017, devendo a sua solicitação observar o mesmo procedimento previsto no § 1º do art. 7º desta Portaria;

II - considera-se como alteração orçamentária a modificação do identificador de doação e de operação de crédito e o remanejamento entre Planos Orçamentários - PO, inclusive quando envolver a criação de novo PO;

III - nas referências ao Ministério Público da União - MPU considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP; e

IV - considera-se órgão setorial aquele integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal - SPOF, ou equivalente.

**Seção II**

**Dos Tipos de Alterações Orçamentárias**

Art. 2º A Unidade Orçamentária - UO indicará o tipo de alteração orçamentária solicitada, de acordo com a "Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias", constante do Anexo desta Portaria, e o respectivo fundamento legal, cabendo ao respectivo órgão setorial verificar a exatidão dessas informações.

Art. 3º Cada solicitação deverá restringir-se a uma única espécie de crédito adicional, conforme definido no art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Portaria.

**Seção III**

**Das Solicitações de Alterações Orçamentárias**

Art. 4º As solicitações de alterações orçamentárias deverão ter início na UO interessada, mediante acesso on-line ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, exceto para as modalidades de aplicação de dotações classificadas com RPs diferentes de "6" ("RP 6"), e serão encaminhadas ao órgão setorial correspondente.

§ 1º As informações prestadas pelas UOs serão analisadas pelo órgão setorial referido no caput, que procederá a avaliação global da necessidade dos créditos solicitados e das possibilidades de oferecer recursos compensatórios, manifestando-se, nas áreas de sua competência, sobre a validade dos pleitos, manifestação essa que será parte integrante das solicitações iniciadas nas UOs.

§ 2º Todas as alterações orçamentárias que envolverem "RP 6" deverão ser realizadas por meio do módulo do orçamento impositivo do SIOP.

Art. 5º Os órgãos setoriais encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SOF/MP, mediante acesso on-line ao SIOP, as solicitações de créditos suplementares e especiais de suas unidades, observadas as disposições desta Portaria, nos seguintes prazos:

I - créditos dependentes de autorização legislativa: segundo decêndio de março e primeiro decêndio de setembro; e

II - créditos autorizados na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, Lei Orçamentária de 2017 - LOA-2017: segundo decêndio de março e primeiro decêndio de setembro e de novembro, sem prejuízo dos prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Para o atendimento dos prazos previstos neste artigo, os órgãos setoriais poderão estabelecer prazos para as suas UOs subordinadas ou vinculadas elaborarem as respectivas solicitações de crédito.

§ 2º As solicitações de créditos suplementares autorizados na LOA-2017, para o atendimento das despesas a seguir relacionadas, poderão, excepcionalmente, ser encaminhadas até 8 de dezembro de 2017, consideradas as despesas efetivamente realizadas até o mês de novembro de 2017:

I - contribuições da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais (art. 4º, caput, inciso I, alínea "a");

II - serviço da dívida (art. 4º, inciso I, alínea "b"); e

III - despesas classificadas com "RP 1", desde que a necessidade tenha sido demonstrada no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e à LDO-2017, na forma do Quadro 9 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central (art. 4º, caput, inciso II).

§ 3º Os prazos previstos no inciso II do caput e no § 2º, deste artigo, não se aplicam às solicitações de créditos suplementares destinados ao pagamento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes, as quais poderão ser enviadas até 15 de dezembro de 2017.

§ 4º Os órgãos setoriais que possuam sistemas próprios de gestão de alterações orçamentárias deverão enviar diariamente, por meio de serviços disponibilizados na internet pela SOF/MP, o conjunto de solicitações de alterações orçamentárias criado ou alterado no dia.

§ 5º Não se aplicam às solicitações de abertura de créditos extraordinários os prazos previstos neste artigo.

Art. 6º Aplicam-se os prazos referidos no inciso II do caput do art. 5º desta Portaria ao encaminhamento de solicitações de alterações relativas a:

I - esfera orçamentária;

II - fonte de recurso (Fte);

III - identificador de uso (IU);

IV - identificador de doação e de operação de crédito (IDOC);

V - identificador de resultado primário (RP), exceto "RP 6" e "RP 7", que não poderão ser alterados;

VI - ajuste na codificação orçamentária; e

VII - transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos do disposto no § 5º do art. 167 da Constituição.

Art. 7º As solicitações de alterações orçamentárias serão efetuadas por categoria de programação em seu menor nível, na forma definida no art. 5º, caput, inciso I, da LDO-2017, especificando, para cada uma, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e o PO, quando for o caso.

§ 1º Nos tipos de alterações orçamentárias 200 e 500, de que trata a Tabela referida no art. 2º desta Portaria, caso existam projetos, atividades, operações especiais ou subtítulos novos, o interessado deverá proceder ao seu cadastramento prévio de acordo com as instruções constantes do SIOP.

§ 2º As alterações orçamentárias não poderão conter suplementação na modalidade de aplicação "99 - A Definir", exceto quando for cancelada essa mesma modalidade e os tipos constantes do Anexo desta Portaria forem 600, 601, 602, 700a, 700b, 710, 910, 911 ou 920.

§ 3º Aplica-se o procedimento previsto no § 1º deste artigo à criação de PO, independentemente do tipo de alteração orçamentária.

§ 4º Adicionalmente às informações a que se refere o caput deste artigo, deverá ser informado o identificador da emenda individual ou de bancada estadual se forem utilizados os Tipos de Alteração Orçamentária 183a, 183b, 184, 185a, 185b, 121, e 201, quando for o caso, constante da Tabela de que trata o Anexo desta Portaria.

Art. 8º As solicitações de créditos à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas, do Tesouro Nacional e de Outras Fontes, serão acompanhadas das reestimativas das receitas elaboradas no SIOP com base na arrecadação registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e na tendência do exercício.

Art. 9º Quando se tratar de créditos adicionais à conta de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016, as solicitações deverão observar os valores divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a classificação por fonte de recursos estabelecida na Portaria SOF nº 1, de 19 de fevereiro de 2001, e alterações posteriores, assim como as vinculações das receitas que deram origem a esse superávit, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF.

Art. 10. As metas relativas às programações incluídas por meio de créditos especiais deverão ser informadas a cada solicitação desses créditos, sendo facultado nos demais casos.

Art. 11. As solicitações de créditos adicionais relativas:

I - a pessoal e encargos sociais, a benefícios aos servidores, empregados e/ou dependentes e a indenizações, benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou de decisões judiciais, deverão ser encaminhadas em um único pedido de crédito do SIOP, para cada órgão e para cada tipo de crédito constante da Tabela referida no art. 2º desta Portaria; e

II - a sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas públicas dependentes observarão, além das disposições desta Portaria, as normas e os procedimentos contidos na Portaria SOF nº 1, de 11 de janeiro de 2010.